



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.003505/2007-19
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **2403-000.950 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ESCRITÓRIO COMERCIAL MERCÚRIO SC LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 27/11/2007

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a falta de apresentação de documentos solicitados pela fiscalização

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento, os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio De Souza, Jhonatas Ribeiro Da Silva, Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, Acórdão 14-25.737, da 8ª Turma, que julgou a impugnação improcedente em parte e manteve o crédito tributário.

A autuação foi assim resumida no acórdão:

Trata-se do Auto de Infração DEBCAD nº 37.137.982-2, no valor de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), lavrado em 27/11/2007 em razão de a empresa ter deixado de exhibir documentos e livros relacionados às contribuições previdenciárias, infringindo o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, combinado com os artigos 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048/99.

Segundo o Relatório Fiscal, deixaram de ser exibidos os livros Diário relativos ao período de 12/2006 a 01/2007, os Livros Razão relativos ao período de 05/1999 a 12/2006, o Livro de Registro de Empregados nº 1, registrado sob o nº 21.778, além da folhas de pagamento do período de 10/2003 a 03/2007 do empregado Itamir de Oliveira.

Quanto ao empregado Itamir de Oliveira, afirma o Relatório Fiscal que o segurado está registrado no Livro Registro de Empregados — LRE, com admissão em 01/10/2003, e que o mesmo continuava trabalhando na empresa ao tempo da fiscalização (outubro e novembro de 2007). Acrescenta ainda que os dados do CNIS — Cadastro Nacional de Informações Sociais corroboram a informação de que o vínculo de emprego do segurado com a empresa se iniciou em 01/10/2003, permanecendo ativo até o encerramento da ação fiscal (fl. 18). Por fim, esclarece que na folha de registro do empregado no LRE constava a lápis a palavra "CANCELADO", mas que tal anotação foi desconsiderada em face de todos os outros elementos encontrados.

A multa para referida infração está prevista nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/1991 e artigos 283, II, j e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, com atualização dada pela Portaria MPS nº 142, de 11 de abril de 2007. O auditor consigna que não houve reincidência nem outras agravantes.

A decisão de primeira instância decidiu que tornou-se improcedente a autuação no que concerne à não apresentação dos Livros Razão de 05/1999 a 09/2002 visto que o contribuinte passou a ter que manter arquivados apenas os documentos relativos a créditos

ainda passíveis de ação de cobrança (não prescritos). Decidiu também que no que tange à falta de apresentação de folha de pagamento do segurado empregado Itamir de Oliveira deve ser julgado improcedente. O motivo é que o contribuinte não deixou de apresentar Folhas de Pagamento, apenas não inclui nestas referido segurado. Tal conduta é capitulada como infração à legislação previdenciária, mas com fundamento no artigo 32, I, da Lei 8.212/91, que prevê que a empresa é obrigada a preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- A conclusão de que o contribuinte, ora recorrente deixou de exibir os livros Diário relativos ao período de 12/2006 a 01/2007, os livros relativos ao período de 10/2002 a 12/2006 e o livro de Registro de Empregados n. 1, registrado sob n. 21.778 não pode prevalecer.
- O contribuinte em momento algum deixou de apresentar documentos exigidos, pelo contrário, o contribuinte cumpriu categoricamente com todos os pedido realizados pelo Fiscal.
- A fiscalização se deu na sede da própria empresa, e toda a documentação solicitada pelo Fiscal foi entregue à ele (em mãos) e permaneceu no mesmo local, ou seja, o Fiscal não efetuou a retirada dos documentos da empresa.
- Não houve protocolo de entrega dos documentos, tal procedimento (entrega em mãos, associado ao fato de que a fiscalização se deu na sede da empresa) não gerou em favor do contribuinte, qualquer protocolo de recepção de documentos, fato esse que deixou o contribuinte desamparado de documento que prova a entrega dos mesmos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O lançamento foi efetuado em razão de a empresa ter, apesar de intimada, deixado de ser exibidos os livros Diário relativos ao período de 12/2006 a 01/2007, os Livros Razão relativos ao período de 05/1999 a 12/2006, o Livro de Registro de Empregados nº 1, registrado sob o nº 21.778, além das folhas de pagamento do período de 10/2003 a 03/2007 do empregado Itamir de Oliveira.

Mesmo havendo o reconhecimento no julgamento de primeira instância da procedência parcial da impugnação, ainda restam documentos não apresentados à fiscalização (segundo a autuação).

A empresa reconhece não ser possível comprovar a entrega da documentação solicitada.

Esta autuação tem por característica se manter pela ocorrência de um único evento.

Considerada essa impossibilidade, entendo o lançamento procedente.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari